

	TCE-RN	
Fls.:		
Rub	rica:	_
Matr	rícula:	

PROCESSO Nº 301296/2022

INTERESSADA: SOLL – SERVIÇOS, OBRAS E LOCAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DECORRENTE DE RE-

PRESENTAÇÃO

ÓRGÃO JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALE-

GRE/RN

RESPONSÁVEL: ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS (OAB/PE

N° 20.305-D); E SILVIO LAMARTINE SOUZA PAIVA (OAB/RN 10.202)

RELATÓRIO

Autos que analisam denúncia de irregularidades junto ao pregão eletrônico n.º 08\2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Alegre, cujo objeto foi a contratação de serviços complementares em educação.

Ainda na fase cautelar, o Conselheiro Antonio Gilberto de Oliveira Jales votou pela imediata suspensão dos serviços e também de seus pagamentos, sob pena de multa diária e pessoal ao gestor (Ev. 42).

Seus argumentos circundaram, no que importa, a desproporção entre os alunos daquela rede de ensino e os profissionais contratados; além da inexistência de identificação do quantitativo dos cargos efetivos que já compunham os quadros de pessoal do destacado Município.

Outros indícios foram igualmente colacionados pelo relator, mas a verdade é que na sessão de julgamento não verifiquei a presença dos requisitos ensejadores à medida de resguardo proposta.

É o que importa relatar.

VOTO

Em específico, entendi que esta Corte estaria diante do perigo da demora invertido, especialmente pela possibilidade de paralisação de uma atividade essencial como a educação.

Ademais, sobre a tese de que houve restrição à competitividade, esclareci que pelo menos nessa fase processual, em análise sumária, não verifiquei incompatibilidade da conduta do gestor frente as diretrizes nacionais (Atricon) e regionais (TCE.RN) que orientam o fomento do comércio local.

CONCLUSÃO

Assim, registrei opinião contrária, no sentido de negar a medida cautelar, sem prejuízo de vir a concordar com a adoção de postura diversa, a qualquer tempo, acaso uma melhor instrução probatória seja colacionada.

A opinião divergente foi acolhida pelo restante do colegiado que, portanto, indeferiu o pedido cautelar proposto nestes autos.

Neste prumo, importante que o Acórdão de julgamento seja confecicionado pela secretaria das sessões, evidenciando tal indeferimento. (SECPC para Acórdão) Ato contínuo, deverá se iniciar a fase dialógica, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa tanto ao ente contratante quanto à empresa contratada. (DAE para citação)

Finalmente, os autos deverão retornar ao Corpo Técnico para análise e apresentação de relatório final. (DAM para instrução)

Em sequência, parecer do Ministério Público de Contas (MPTC para parecer) e conclusão ao julgamento pelo Relator originário, Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales (GCGIL para julgamento).

TARCÍSIO COSTAConselheiro Relator